

LEI Nº 6953, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.



**CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, BEM COMO DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no Município de Itajaí, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itajaí, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção destas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É também dever do poder público avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas

as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento de doenças decorrentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio do incremento da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar e nutricional, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico-culturais do Município;

VII - a adoção de urgentes correções quanto:

- a) aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos;
- b) à tolerância com maus hábitos alimentares;
- c) à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado;
- d) à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade;
- e) à pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos;
- f) à produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º** O Município de Itajaí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado de Santa Catarina, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.

## Capítulo II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 6º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Itajaí, por um conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas afetas à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O SISAN, no Município de Itajaí, reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.346/2006.

**Art. 7º** São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Itajaí das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação da implementação da Política e do Plano pelo SISAN no âmbito do Município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Itajaí, instituído pela Lei Municipal nº 3.990, de 30 de outubro de 2003, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, instituída pela Lei Municipal nº 6.902, de 12 de junho de 2018;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de outubro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI  
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS  
Procurador-Geral do Município